



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.721169/2015-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.657 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. REFORMA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente que o recorrente preenche os pressupostos legais para o gozo da isenção, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA APOSENTADORIA REFORMA E RESERVA.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmula CARF nº 43

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011. Foi apurado saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício
– com base em informações constantes em dirf da fonte pagadora constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.234,02, do Comando da Marinha.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, alega, que os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Junta ao processo comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora e Laudo pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

EMENTA: PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Tal isenção está condicionada a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por

serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo ou parecer, quando a moléstia for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

A isenção não se aplica aos proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de doença prevista no mencionado dispositivo legal.

Cientificado o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 58/59) por meio do qual afirma que ingressou na Marinha do Brasil em 11 de agosto de 1952 e foi desligado para reserva remunerada em 21 de novembro de 1980, sendo reformado pela Portaria nº 243, de 22 de fevereiro de 1990 da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha e publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 1991 e no boletim nº 8/1991 da Marinha do Brasil. Junta ao seu recurso os seguinte documentos:

- a) Declaração da Capitania dos Portos de Sergipe;
- b) Diário Oficial da União.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

De acordo com a DRJ o contribuinte não comprovou os requisitos necessários a obtenção da aposentadoria por moléstia grave, uma vez que, para tanto, era fundamental que comprovasse que foi transferido para reserva, nestes termos:

A Junta de Saúde da Diretoria de Saúde da Marinha atestou ser o contribuinte portador de Nefropatia grave, CID 10 N 18.9 a partir de 12/07/2011.

De acordo com a Declaração da Seção de Inativos e pensionistas da Capitania dos Portos de Sergipe, datada de 17 de abril de 2015, o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 21/11/1980.

Não constam do processo documentos que comprovem a reforma do contribuinte.

Assim, apesar de ser portador de doença especificada em lei desde julho de 2011, o contribuinte não cumpriu a outra condição isentiva, que os rendimentos sejam oriundos de reforma.

Em seu recurso voluntário o contribuinte traz aos autos Declaração da Capitania dos Portos de Sergipe e Diário Oficial da União que comprovam que ele foi transferido para reforma pela Portaria nº 243, de 22 de fevereiro de 1990.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a

decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Por fim, é importante ressaltar que, independente da juntada do documento que comprova a reforma do recorrente, a jurisprudência consolidada do CARF admite que a isenção aplica-se aos proventos de reserva e reforma, conforme previsto na Súmula CARF nº 43 abaixo transcrita:

Súmula 43 - Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.